

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 7 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

No artigo 51.º, n.º 2) «Construções a efectuar...»:

Da alínea b) «Edifícios dos quartéis da Guarda Nacional Republicana...» — 632.000\$00

Para a alínea d) «Edifícios para estabelecimentos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas» + 32.000\$00

Para a alínea m) «Escolas do magistério primário» + 150.000\$00

Para a alínea s) «Outras construções a realizar no País» + 450.000\$00 + 632.000\$00

No artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis»:

Da alínea f) «Convento de Cristo» — 50.000\$00

Da alínea s) «Liceus» — 900.000\$00 — 950.000\$00

Para a alínea a) «Castelos e monumentos nacionais» + 950.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, estas alterações mereceram, por despacho de 17 do mês findo, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1959.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 42 376

Tornando-se indispensável e urgente providenciar no sentido de habilitar os governos das províncias ultramarinas e a comissão nomeada pela portaria de 17 de Junho de 1958 com os meios necessários à condigna associação do ultramar às comemorações do v centenário da morte do infante D. Henrique;

Considerando que a urgência nas medidas a tomar não permite dar execução ao que se dispõe na alínea a) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam as províncias ultramarinas autorizadas a inscrever nos seus orçamentos as importâncias

necessárias à realização de todas as despesas com as comemorações do v centenário da morte do infante D. Henrique.

§ 1.º A inscrição será feita sob a rubrica «Despesas com as comemorações do v centenário da morte do infante D. Henrique»:

- a) A pagar na província —\$—
- b) A pagar na metrópole —\$—

§ 2.º As despesas a pagar na metrópole nos anos de 1959 e 1960 são fixadas, respectivamente, em 500.000\$ e 525.200\$, assim repartidos:

	1959	1960
Cabo Verde	1.250\$00	1.500\$00
Guiné	2.500\$00	2.750\$00
S. Tomé e Príncipe	3.333\$50	4.000\$00
Angola	243.333\$00	254.850\$00
Mozambique	243.333\$00	254.850\$00
Índia	3.333\$50	4.000\$00
Macau	1.667\$00	1.750\$00
Timor	1.250\$00	1.500\$00
	<u>500.000\$00</u>	<u>525.200\$00</u>

§ 3.º As despesas a efectuar na metrópole no ano de 1959 serão satisfeitas de conta das sobras das verbas inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas para o referido ano sob a rubrica de «Complicação na despesa de construção do monumento dos descobrimentos, a erigir na Praça do Império, em Lisboa».

§ 4.º Para as despesas a pagar no ultramar no ano de 1959 ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a abrir os necessários créditos especiais, com contrapartida nas disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 2.º A comissão ultramarina do v centenário da morte do infante D. Henrique procederá ao levantamento das dotações consignadas às despesas a pagar na metrópole, mediante requisições de fundos a enviar à Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar.

§ 1.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se o movimento posterior por meio de cheques.

§ 2.º A assinatura das requisições de fundos e dos cheques deverá ser feita pelo presidente da comissão.

§ 3.º As despesas efectuar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, devendo os respectivos documentos ser visados pelo presidente da comissão.

§ 4.º As contas das despesas realizadas em cada ano até ao encerramento das comemorações serão sujeitas, até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte, ao exame da Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar e ao visto do Ministro do Ultramar, mediante os quais se consideram legitimadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1959.— AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *F. Quintanilha*.